

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N° 3057, DE 2000.**

PROJETO DE LEI N° 3057, DE 2000.

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer no Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. - Observadas as exigências previstas nesta Lei e na lei de que trata o art. 97, bem como as demais normas municipais e estaduais aplicáveis, o plano de regularização fundiária de interesse social pode definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, incluindo, entre outros pontos:

I - o tamanho dos lotes ou das unidades autônomas;

II - o percentual de áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos;

III - as faixas de APP, respeitada a margem mínima de 15 metros em cursos d'água e reservatórios naturais e artificiais;

IV - as compensações ambientais."

JUSTIFICATIVA

A emenda ressalva as normas editadas pelos Estados sobre a matéria (há Estados que possuem inclusive dispositivos constitucionais específicos), bem como assegura que a flexibilização das exigências ambientais só é aplicável à

regularização fundiária de interesse social. E, mesmo nesta, não se pode aniquilar, por completo, os mecanismos legais de proteção do meio ambiente e das águas, especialmente aqueles do Código Florestal. Por isso, particularmente no que se refere às APPs ciliares, estabelece-se um mínimo de 15 metros, parâmetro este que é bastante razoável, considerando-se os patamares da legislação florestal hoje aplicável, que chegam a 500m. Por último, a emenda prevê a possibilidade de compensações ambientais, o que, na prática, já ocorre atualmente.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dep. SARNEY FILHO
PV/MA